

LEI MUNICIPAL Nº3269/2020

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*Projeto de Lei nº3514/2020
Autoria: Prefeito Municipal*

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 1º. Estabelece a Política de Turismo no Município de Conceição das Alagoas, nos termos do art. 180 da Constituição Federal e art. 175 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A Política Municipal de Turismo é entendida como um conjunto de diretrizes, normas e atividades turísticas, destinadas ao desenvolvimento econômico-social do Município.

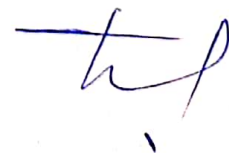
Parágrafo Único. Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, o Município agirá em consonância com a legislação federal específica observada as políticas e diretrizes da Política de Turismo, bem como aquelas integrantes do Plano Municipal de Turismo.

Art. 3º. A coordenação e estímulo às atividades de turismo no Município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Turismo ou órgão de gestão equivalente, com o auxílio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com suas respectivas atribuições previstas em lei.

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DIRETRIZES**

Art. 4º. Para fins desta Lei devem ser observados os conceitos:

I – Turismo: é uma atividade econômica representada pelo conjunto de transações, compra e venda de produtos e serviços turísticos efetuadas entre os agentes econômicos do turismo. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo, excetuando-se o de exercer alguma atividade remunerada no local que visita;



II – Turistas: são aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos;

III – Excursionistas: são aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas e mais de quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV – Demanda Turística: é o número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

V – Oferta Turística: é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VI – Atrativos turísticos: são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

VII – Produto Turístico: são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

VIII – Atividades Turísticas: são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

IX – Região Turística: é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo de Conceição das Alagoas observará as seguintes diretrizes:

I – A valorização do homem como o destinatário final do desenvolvimento turístico;

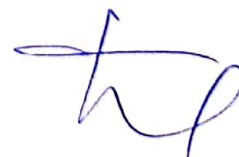
II – A expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do município;

III – A prática do turismo como forma de promover a valorização e a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural do Município;

IV – A igual atenção aos polos de desenvolvimento do turismo nas diversas regiões com variadas vocações no território municipal.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 6º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:



I – propor e coordenar a política municipal de turismo, o Plano Municipal de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo, que forem constituídos;

II – criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Município;

III – implementar a política municipal de turismo em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal e estadual;

IV – fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

V – promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira e a local em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais;

VI – promover e divulgar os produtos turísticos do município;

VII – propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII – promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

IX – executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas; e

X – preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças da população;

XI - realizar e incentivar ações preventivas a fim de combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos e exploração de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XII – exercer atividades correlatas.

Parágrafo Único – Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TURISMO

Art. 7º. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou órgão municipal equivalente, além de outras estabelecidas em lei ou regulamento, no que se requiere a Política Municipal de Turismo, compete as seguintes atribuições:

I – estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o Conselho Municipal de Turismo;

II – elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do Fundo Municipal de Turismo;



III – propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Turismo, após ouvir o que foi deliberado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que contribuam para a aprovação dos programas relacionados a cadeia produtiva do turismo;

VI - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VII – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR as contas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, ao menos uma vez ao ano;

VIII – inscrever e selecionar, previamente, os projetos a serem encaminhados ao Conselho Municipal de Turismo para aprovação;

IX – responsabilizar-se pelo Plano Municipal de Turismo e pelo Inventário Turístico Municipal.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo homologar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo os atos do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º. O Sistema Municipal de Turismo se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Turismo fundamenta-se na Política Municipal de Turismo expressa nessa Lei para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições e a sociedade civil.

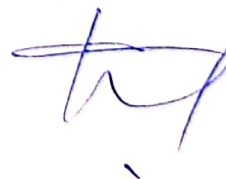
CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I – coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou órgão municipal equivalente.

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:



- a) Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- b) Conferência Municipal de Turismo.

III – instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Turismo;
- b) Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo.

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 12. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo:

- I – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- II – Conferência Municipal de Turismo.

Art. 13. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 14. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será definido por Lei própria de criação e terá a partir da sua instituição o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar o seu regimento interno.

SUBSEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art.15. A Conferência Municipal de Turismo constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área de turismo do município para a formulação de políticas públicas de Turismo.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Turismo analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Turismo e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou órgão municipal equivalente, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Turismo.



SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 16 Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

I – Plano Municipal de Turismo;

II – Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

Parágrafo Único – Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 17. O Plano Municipal de Turismo é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 18. Constituem objetivos do Plano Municipal de Turismo:

I – Implantar gestão compartilhada do Turismo;

II – Estimular o aproveitamento turístico de recursos naturais, construídos e culturais, visando a sua preservação, manutenção e valorização;

III – Ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, empregar racionalmente os recursos humanos qualificados para área adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado, priorizando a acessibilidade e sustentabilidade;

IV – Fornecer dados, informações e elementos aos órgãos públicos e demais segmentos envolvidos para que favoreçam a integração e a coordenação de ações entre eles, a fim de reduzir ou eliminar entraves e barreiras à atividade turística do município e região;

V – Estimular e favorecer outras atividades complementares àquelas da cadeia produtiva do turismo, a fim de possibilitar a inclusão social e econômica, com o consequente desenvolvimento sustentável desejado;

VI – Consolidar e difundir as atrações turísticas do Município;

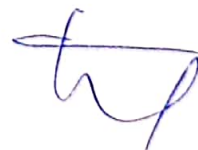
VII – Evidenciar e estruturar os eventos como produtos turísticos;

VIII – Atrair investimentos privados nas áreas do turismo, especialmente em relação à hotelaria, turismo receptivo, turismo de negócios e eventos e gastronomia;

IX – Reduzir os desníveis socioeconômicos de ordem local mediante a geração de empregos;

X – Aumentar o fluxo turístico no Município, ampliando a atividade turística e consequente melhoria na qualidade de vida dos seus habitantes;

XI – Estimular o desenvolvimento de micros, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando a geração de empregos.



Art. 19. O Plano Municipal de Turismo, será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo ou órgão municipal equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, de modo a atender os objetivos que tratam do art. 18 desta Lei, estabelecendo as ações prioritárias e diretrizes para implementação da Política de Turismo no Município, que se dará através da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Turismo.

Art. 20. O Plano Municipal de Turismo será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 21. O Plano Municipal de Turismo será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, pela Conferência Municipal de Turismo, e submetido à Câmara Municipal para a sua instituição por meio de Lei.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO AO TURISMO

Art. 22. O Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo fica constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Conceição das Alagoas, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único – São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Conceição das Alagoas:

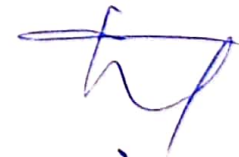
- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- III – Outros que venham a ser criados.

Art. 23. Os benefícios da presente Lei poderão ser concedidos:

- I – às pessoas físicas domiciliadas no Município de Conceição das Alagoas há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos de turismo ao Fundo Municipal de Turismo;
- II – às pessoas jurídicas, de direito privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo, estabelecidas no Município de Conceição das Alagoas há, no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos de turismo ao Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Turismo.



§ 3º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 4º Aos membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º É vedada a apresentação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Turismo e ou com a Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas;

Art. 24. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa de Turismo: conjunto de projetos que possuem similaridade ou complementaridade e identifica necessidades específicas;

II – Projeto de Turismo: proposta de realização de ações que devem estar em acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo, ou seja, estruturados dentro das seguintes diretrizes:

- a) sensibilização e conscientização para o turismo;
- b) fomento aos diferentes segmentos do turismo, com vistas à sustentabilidade;
- c) prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;
- d) fomento à pesquisa do turismo local e regional;
- e) formatação ou incremento de produtos turísticos, com vistas à sustentabilidade;
- f) formatação ou apoio a eventos de interesse turístico;
- g) promoção e apoio à comercialização;
- h) qualificação e capacitação profissional.

III – Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município de Conceição das Alagoas há, no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto de turismo.

Art. 25. O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo com o apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 27. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o município de Conceição das Alagoas a ser definida de forma específica nos editais.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o Município de Conceição das Alagoas a ser definida de forma específica no próprio projeto e contemplando uma das linhas de sugestões apresentadas no edital.



§ 3º Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Conceição das Alagoas.

§ 4º O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Turismo não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Turismo, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 28. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Turismo, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 29. Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Turismo e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

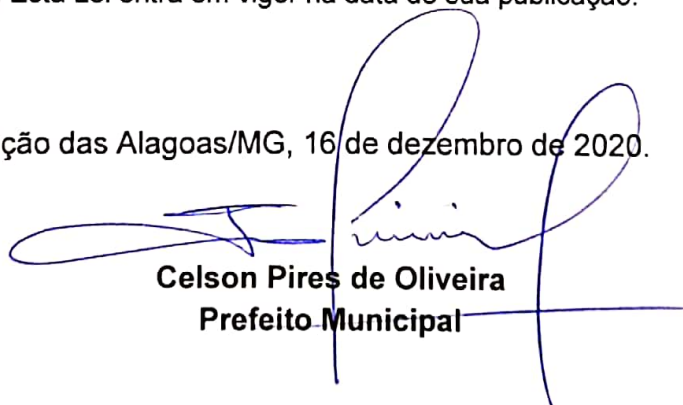
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As eventuais despesas decorrentes da aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Conceição das Alagoas.

Art. 31. A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, através de decreto municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 16 de dezembro de 2020.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal